



Finardi Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

CNPJ 08.916.129/0001-56

INSCR. EST. 904.08242-24

Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Agrícolas.

Matriz: Fone: (41) 3555-1068 - Rua João Stukas, 3893 - Jardim São Vicente - CEP 83.602-110 - Campo Largo - Pr.

Filial: Fone: (45) 3244-1147 - Rua Brasília, 52 - Sala 01 - Centro - CEP 85.890-000 - Missal - Pr.

Site <http://www.agrofin.com.br>

e-mail: agrofinardi@yahoo.com.br

Ilustre senhor Prefeito JAIR DA SILVA RIBEIRO,
Pregoeiro Marcos Ribeiro e comissão organizadora do município de Frei Rogério - Sc.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO	
PROTOCOLO Nº 291	
Data:	16 / 05 / 18
Horas:	15:42
<i>Duque</i> Responsável	

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 08.916.129/0001-56, com endereço à rua João Stukas, 3.893, bairro Jardim São Vicente, município de Campo Largo-PR, CEP 83.602-110, vem por sua representante legal DOLORES BERNADETE GLESSE FINARDI, abaixo subscrita, em vista dos recursos apresentados por ALGOR METALÚRGICA LTDA e DANIELI AGRO COMERCIAL EIRELI no processo licitatório em epígrafe, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

o que o faz, no termos a seguir transcritos.

I - DOS RECURSOS APRESENTADOS

Em síntese, as recorrentes insurgem-se quanto à habilitação da ora petionária, alegando que teriam cumprido os requisitos necessários às suas habilitações no processo licitatório descrito acima, afirmando ainda que teria havido infração a princípios legais, bem como que teria havido direcionamento da licitação à vencedora, que ora se manifesta.

Entretanto, conforme abaixo exposto e também da simples análise dos termos do processo licitatório em comento, nenhuma razão lhes assiste.

II - DAS RAZÕES DA ORA MANIFESTANTE

O edital da licitação descreve um item importante sobre os produtos chamado de "memorial descritivo". Tal memorial é documento indispensável à licitude da licitação (princípio da legalidade), e visa proporcionar segurança à administração de que a empresa vencedora apresentará o produto em perfeita correlação com os itens licitados.

08.916.129/0001-56

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RUA JOÃO STUKAS, 3893 - JARDIM SÃO VICENTE
CEP: 83602-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ

Ao contrário do que pretendem fazer valer os recorrentes, a simples menção, sem os detalhamentos previstos no memorial, não traz segurança e credibilidade quanto à qualidade dos produtos por si oferecidos.

Primeiramente, há de se reconhecer que a apresentação de memorial descritivo, conforme o edital (cláusula 4.2, "h") é item de apresentação obrigatória. Tal determinação, inclusive, vem grifada em negrito no documento licitatório. Tal questão, não apenas vem descrita de forma expressa no edital, como encontra-se, de forma pormenorizada, no anexo IV do mesmo edital. Assim, tratando-se de licitação, a "forma" exigida pelo edital é requisito indispensável e inerente à proposta a ser apreciada. Não se observando os exatos termos do edital, e classificando uma proposta que não o atenda perfeitamente, tem-se grave infração aos termos do art.37, caput da Constituição Federal, qual seja ao princípio de Legalidade.

Não se alegue, como pretende uma das recorrentes, que a "economicidade" poderia reger a licitação, pois tal modalidade prescinde, indispensavelmente, do atendimento da legalidade e da forma, sendo ato administrativo vinculado e não discricionário.

Das 4 empresas participantes, apenas duas manifestaram interesse em recorrer, qual seja, ALGOR e DANIELLI. A empresa FINARDI foi ganhadora do certame por apresentar, de forma legal, todas documentações em conformidade com o edital. No que atine à empresa PORTALMAQ, esta manifestou intenção de não interpor recursos por concordar com a ATA e a regularidade do processo.

As empresas ALGOR e DANIELLI, além de NÃO realizarem o "memorial descritivo" não possuem configurações compatíveis com a descrição do edital, ou seja, faltam mais informações. Também fora desclassificada por não cumprir com a descrição dos produtos.

Assim, não se pode admitir, como pretendem os recorrentes, que seus catálogos sejam documentos aptos a suprir a ausência do memorial descritivo na sua documentação. Considere-se ainda que, como se pode observar nos referidos catálogos, há discrepância entre os produtos lá apresentados e a descrição dos produtos apresentados na proposta dos perdedores recorrentes. Vários detalhes necessários à admissão dos produtos licitados são ausentes na documentação apresentada pelos recorrentes, não constando tais detalhamentos necessários, nos catálogos, como exemplificado abaixo.

Deve-se dizer também que, nas razões recursais apresentadas pela recorrente Danieli, adulterou documentos apresentados em sua proposta no dia abertura das propostas, fazendo inserir manualmente (ao contrário do exigido pela cláusula 4.2, "i" do edital), termos como "Memorial Descritivo", o que é totalmente reprovável e desleal.

A Empresa ALGOR cometeu erro no item licitado "ENFARDADORA". A mesma anexou CATÁLOGO modelo AF60 e na proposta AF6070 (discrepante com o catálogo). Destaque-se ainda que a

08.916.129/0001-56

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RUA JOÃO STUKAS, 3893 - JARDIM SÃO VICENTE
CEP: 83602-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ

referida recorrente não coloca a descrição de "gerenciamento eletrônico" em seu catálogo, o que é exigido pelo edital na descrição do produto e precisaria ser feito por meio do memorial descritivo (o que não atendido pela recorrente, mas foi pela vencedora).

Também, no que diz respeito ao item "SEGADORA", anexou CATÁLOGO modelo ASD210, no qual não há referência a "sistema de amortecimento", o que é solicitado no edital e diferencia os produtos entre si. Tal requisito, sem dúvidas, é um detalhamento indispensável à aferição da qualidade e durabilidade do produto. Assim, há que se reconhecer que o memorial descritivo (corretamente exigido pelo edital) é o documento próprio para se fazer tal detalhamento, o que não foi feito pela recorrente e foi, por sua vez, apresentado pela vencedora.

No item "ANCINHO", anexou CATALÁGO com modelo AEEE300, o qual não possui a descrição "nivelamento longitudinal", conforme solicita o edital, o que foi atendido pela vencedora.

A empresa DANIELI, no item "ENFARDADORA", anexou CATÁLOGO modelo AF6070, que não possui a descrição "gerenciamento eletrônico", conforme exigido e informado no anexo IV do edital, o que foi atendido pela vencedora.

Quanto ao item ANCINHO, anexou CATÁLOGO modelo "DUPLO", o qual não possui descrição de "nivelamento longitudinal", conforme solicitado no edital. Tal descrição, como os demais detalhamentos, consta no memorial descritivo apresentado pela vencedora, ora peticionante.

Quanto aos alegados princípios de "ECONOMICIDADE", "COMPETITIVIDADE" E "PROPOSTA MAIS VANTAJOSA", alegados pelos recorrentes, tem-se que não guarda compatibilidade com os produtos si apresentados. Em seus documentos, constam descrições e informações resumidas, não indicando, muito menos, a qualidade e características de componentes ou materiais, o que foi feito, de forma detalhada pela vencedora em seu MEMORIAL DESCRITIVO.

Deve-se dizer que a administração pública não deve procurar pautar suas concorrências licitatórias unicamente com base em preço, mas sim na melhor relação entre o custo e o benefício obtido. Economicidade não é sinônimo de "menor preço", mas sim de "melhor preço", o que leva em consideração a qualidade e tecnologia empregadas no produto ofertado e que será utilizado a bem da administração licitante.

Os produtos apresentados pela vencedora são de sua própria fabricação e reconhecidos no mercado nacional há mais de 10 anos. A empresa FINARDI, em respeito à licitação, inclusive, anexou detalhamentos imprescindíveis ao atendimento da necessidade da administração licitante, em completo acordo com o exigido pelo edital. Tratam-se de produtos da indústria metal-mecânica, onde qualquer detalhe

08.916.129/0001-56

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RUA JOÃO STUKAS, 3893 - JARDIM SÃO VICENTE
CEP: 83602-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ

não existente em um produto, pode afetar, significativamente, a sua funcionalidade.

O reconhecimento tácito de que a qualidade da vencedora é reconhecida no mercado se confirma à medida que, inclusive, a empresa PORTALMAQ participou da licitação oferecendo 2 produtos que são fabricados pela vencedora FINARDI.

Também, por sua vez, a vitória na licitação da vencedora, em nada fere o princípio da ISONOMIA, como pretendem fazer crer os recorrentes. O princípio da Isonomia significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Não se pode querer igualar coisas diferentes. A vencedora apresentou produtos de qualidade, com os detalhamentos exigidos e com preços compatíveis com os exigidos pelo edital, ficando com seus preços muito próximos ou, inclusive, abaixo dos seus concorrentes. Deve-se dizer que seus preços ficaram 22% abaixo do preço máximo informado no edital, em total conformidade com o mesmo. Assim, em nada foi ferida a isonomia. Feri-la-á sim, se o recurso for provido, pois estar-se-á beneficiando quem não atendeu aos requisitos do edital.

Note-se que, inclusive, o produto "SEGADORA" apresentado na proposta da empresa DANIELI está 10% acima do preço dos demais concorrentes, não cumprindo o previsto na cláusula "7.5" do edital, que assim prevê: *"No curso da sessão, dentre as propostas que atenderem às exigências constantes do Edital, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços de até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes.*

Assim, ainda que se considerasse como válida a participação da referida recorrente, ter-se-ia como inviável sua oferta de preço, pois foi mais 10% superior às demais ofertas.

Relevante dizer que a mesma empresa (DANIELI) apresentou (embora em desacordo com o exigido no edital), apenas 3 dos 4 produtos licitados. Ocorre que, é indispensável a sinergia entre os produtos para que melhor se atenda ao interesse da administração pública, que, no caso em exame, formam um conjunto de implementos para o completo trabalho em uma propriedade rural.

Assim, caso fosse classificada a empresa DANIELI com seus 3 itens, haveria incompatibilidade técnica com quarto produto de um outro vencedor, o que, neste caso, traria ineficiência ao objetivo do processo licitatório, que visa a proposta mais vantajosa e adequada ao fim a que se propõe.

O que visam as recorrentes é buscar atabalhoar o processo licitatório para buscar locupletarem-se ilicitamente. Perder uma licitação é fato natural em um processo concorrencial. Os recorrentes, na verdade, estão

08.916.129/0001-56

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RUA JOÃO STUKAS, 3893 - JARDIM SÃO VICENTE
CEP: 83602-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ

inconformados, mas não têm nenhuma razão ou respaldo legal em suas argumentações recursais.

No que diz respeito a suposto direcionamento da licitação ao vencedor, nenhuma razão assiste aos recorrentes. O procedimento do pregão tem regras legais que impossibilitam tal direcionamento, mormente quando feito na forma presencial. Deve-se dizer que nenhum dos concorrentes foi desabilitado previamente, mas sim por não atender a item essencial previsto no edital, qual seja, a apresentação de memorial descritivo. Se suas propostas fossem aceitas, mesmo sem cumprir requisitos previstos no edital, aí sim, se estaria direcionando a licitação, pois estariam sendo favorecidos participantes que não cumpriram os requisitos legais.

Apresentar um memorial descritivo é tarefa de fácil realização, sendo negligentes (ou quem sabe, sequer os tendo) os recorrentes que ora se insurgem.

Memorial descritivo não pode e nunca pôde ser confundido com um simples catálogo ou folder. Trata-se de um documento público e obrigatório, que deve ser elaborado de forma a detalhar e aprofundar o produto apresentado.

A prefeitura de Frei Rogério, no certame, foi extremamente clara e objetiva em sua solicitação, descrevendo TODOS os itens e documentos necessários para participação, apresentando-os no edital, de forma detalhada. As descrições apresentadas pelas concorrentes que ora recorrem (ALGOR E DANIELI) não se coadunam com as requeridas no memorial descritivo apresentado no anexo IV do edital. As empresas, simplesmente, "copiaram" e "colaram" as descrições apresentadas no edital nas suas propostas de preços, mas, em seus catálogos, apresentaram produtos que divergem das descrições feitas.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da lei 8.666/93, "Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Os recorrentes foram corretamente, desclassificados por não atenderem os requisitos mínimos de qualificação exigidos pelo edital (memorial descritivo previsto na cláusula 4.2, "h").

Por tudo o acima exposto,

III - DO REQUERIMENTO

Assim, REQUER-SE:

08.916.129/0001-56

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RUA JOÃO STUKAS, 3893 - JARDIM SÃO VICENTE
CEP: 83602-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ

- 1) Que sejam julgados improcedentes os recursos ingressados pelos ora recorrentes,
- 2) Que, nos termos da lei 10.520/2002, subsidiada pela Lei 8.666/93, deve o processo licitatório em andamento seguir normas da contratação pública, vez que já que foi finalizada a fase de lances, bem como redigida a ATA respectiva e declarada vencedora a empresa FINARDI, que ora se manifesta.
- 3) Que seja mantida a decisão proferida quanto à desclassificação das recorrentes, não sendo dado provimento aos recursos apresentados, haja vista as desconformidades apontadas e constantes da ata do Pregão em epígrafe.
- 4) Em caso de provimento dos recursos, reserva-se a ora peticionante ao direito de requerer seus direitos em juízo e informar os fatos ao órgão do Ministério Público.

Frei Rogério, 16 de maio de 2018.



DOLORES BERNADETE GLESSE FINARDI

CPF 492.880.759-68

08.916.129/0001-56

FINARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RUA JOÃO STUKAS, 3893 - JARDIM SÃO VICENTE
CEP: 83602-110 - CAMPO LARGO - PARANÁ